



TC 037.244/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pau Brasil – BA

Responsáveis: José Augusto dos Santos Filho (CPF 099.927.665-49; Sidinei Teixeira de Sousa (CPF 372.065.245-91); Margarida Augusto dos Santos Ferreira (CPF 206.852.625-53; José Augusto dos Santos Neto (CPF 935.978.435-49) e Município de Pau Brasil (CNPJ 13.682.299/0001-53).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) do ex-prefeito do Município de Pau Brasil, na Bahia, Sr. José Augusto dos Santos Filho, aberta pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência da impugnação parcial das despesas efetuadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A impugnação se deu em relatório de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a partir de denúncia (peça 1, p. 10-12 e 28-46), no qual restou apurado desvio de recursos do SUS para manutenção do Hospital Municipal no montante de R\$ 63.149,31 (peça 1, p. 38).

HISTÓRICO

3. Com o intuito de apurar a denúncia, uma equipe de auditoria do Denasus realizou auditoria no município de Pau Brasil/BA, de 03 e 08/05/2004, abrangendo os repasses diretos de recursos efetuados à Prefeitura Municipal, no período de julho/2003 a fevereiro/2004.

4. Em 24 de janeiro de 2005, foi elaborado o Relatório de Auditoria n.º 1582 (peça 1, p. 28-46), onde foram apontadas as irregularidades constatadas e analisadas as justificativas dos gestores. A equipe do Denasus concluiu que houve despesas realizadas indevidamente para manutenção do Hospital Municipal, com recursos oriundos das contas do PAB/FIXO e de ECD, no valor de R\$ 63.149,31. Foram anexadas pela equipe de auditoria diversas planilhas relativas a glosas de 66 itens de despesas consideradas indevidas, que perfazem esse montante.

5. Constata-se do citado Relatório de Auditoria n.º 1582, e das planilhas de despesas glosadas anexas a ele, que todos os itens objeto da glosa dizem respeito a despesas relativas ao Hospital Municipal, realizadas indevidamente com recursos do SUS.

6. Em 28 de março de 2006, foi emitido um Relatório Complementar da Auditoria n.º 1582 e emitida nova planilha de qualificação dos responsáveis, para corrigir a correlação dos itens referentes às glosas com os agentes responsáveis (peça 03, p. 99-101). Em síntese, passaram a ser informados os nomes dos responsáveis pelas despesas glosadas constantes dos itens 16 a 66 das planilhas de glosa (peça 01, p. 48-88).

7. À peça 3, p. 111-162, são apresentados 04 demonstrativos de débitos com listagens para conferência dos lançamentos, produzidos pelo Fundo Nacional de Saúde, nos quais são evidenciados os itens das despesas glosadas cuja responsabilidade foi imputada a cada um dos 4 gestores inquinados.

8. Já o “Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 19/2009” (peça 03, p. 204-207) apresenta quadro resumido dos 66 itens de despesas glosadas e conclui pela responsabilização do ex-prefeito, em relação ao total das importâncias glosadas, e dos ex-secretários de saúde pelas importâncias glosadas nos respectivos mandatos. Demonstrativos de débito anexos (peça 3, p. 208-247) revelam a participação de cada responsável, da seguinte forma:

- a) José Augusto dos Santos Filho (ex-prefeito – gestão de 01.01.2001 a 31.12.2004 (peça 3, p. 208-222);
- b) Margarida Augusto dos Santos Ferreira, ex-secretária municipal de saúde - gestão 09.07.2003 a 30/09/2003 (peça 3, p. 230);
- c) Sidinei Teixeira de Sousa, ex-secretário municipal de saúde – gestão 25.10.2001 a 09.07.2003 (peça 3, p. 224-225);
- d) José Augusto dos Santos Neto, ex-secretário municipal de saúde – gestão de 30.09.2003 a 31.12.2004 (peça 3, p. 231-247).

9. O sistema de controle interno em pareceres uniformes anuiu a essas conclusões, conforme relatório de auditoria (peça 3, p. 240-242), correspondente certificado de auditoria (peça 3, p. 243) e parecer do dirigente do órgão (peça 3, p. 244).

10. O Ministro de Estado supervisor da área da saúde pronunciou-se pelo conhecimento dos fatos (peça 3, p. 246).

11. A instrução preliminar considerou também que o Município de Pau Brasil/BA foi beneficiado com o pagamento de despesas do hospital municipal mediante utilização indevida de recursos do SUS, especificamente do Piso de Atenção Básica (PAB) e das ações de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD). Assim, considerou que devia ser responsabilizado solidariamente com o ex-prefeito pela totalidade das despesas glosadas.

12. Os autos foram encaminhados com proposta de citação solidária dos responsáveis (peça 4), com entrega das comunicações processuais propostas em 15/5/2012 (peças 23, 24 e 25); 21/5/2012 (peça 26) e 14/6/2012 (peça 29).

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação dos Srs. José Augusto dos Santos Filho, ofícios 510/2012, 519/2012 e 520/2012 (peças 12, 14 e 15); Margarida Augusto dos Santos Ferreira, ofício 512/2012 (peça 18); Sidinei Teixeira de Sousa, ofício 511/2012 (peça 11); José Augusto dos Santos Neto, ofício 990/2012 (peça 27); e do município de Pau Brasil/BA, ofícios 509/2012, 513/2012 e 516/2012 (peças 10, 16 e 17).

14. Os ofícios destinados ao município foram recebidos no endereço da Prefeitura, conforme atesta o AR de peça 24. O Sr. José Augusto dos Santos Filho, ex-prefeito, recebeu os ofícios de citação em seu endereço oficial (peça 7), conforme demonstram o comprovante de recebimento (peça 26). Os demais responsáveis, ex-secretários de saúde, Srª Margarida Augusto dos Santos Ferreira (peça 9), Sr. Sidinei Teixeira de Sousa (peça 19) e o Sr. José Augusto dos Santos Neto (peça 8), tiveram conhecimento conforme comprovantes de recebimento, peças 25, 23 e 29, respectivamente.

15. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia dos responsáveis, e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, impõem-se julgamento pela irregularidade destas contas, porém, sem imputação de débito às pessoas dos gestores, já que todos os recursos foram utilizados em proveito da municipalidade.

18. Recai sobre as pessoas dos gestores, entretanto, a responsabilidade pela prática de ato de gestão contrário à norma regulamentar que causou dano ao patrimônio da União. O que impõe cominação da multa prevista no art. 58, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992.

19. Por outro lado, restou comprovado nos autos que o Município de Pau Brasil foi beneficiado com a totalidade dos recursos aplicados com desvio de finalidade, cabendo aplicação do art. 3º da Decisão Normativa – TCU 47, de 5/5/2004. Compete ao ente federado, no caso, a obrigação de ressarcir a União (v. Acórdão 4616/2010, da 2ª Câmara).

20. O Município, portanto, responde solidariamente com seus gestores na condição de beneficiado das despesas objeto da glosa, tendo em vista que os recursos foram indevidamente empregados no hospital municipal, em descumprimento ao disposto nas Portarias GM/MS 3925/1998 e 1399/1999, na IN/STN 01/1997 e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB/SUS 01/1996.

21. Nessa linha, e com suporte no entendimento esposado no v. voto do Ministro Augusto Nardes acolhido pela c. Primeira Câmara (Acórdão 8055/2010) é de se propor a condenação do Município de Pau Brasil-BA ao pagamento do débito. E, na hipótese de insuficiência de recursos para a liquidação tempestiva, que seja instado a incluir o valor da dívida apurada neste processo na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2013.

22. Concluo a presente peça convicto de que a conduta dos agentes públicos que geriram as despesas glosadas enquadra-se nas espécies incluídas no at. 16, incisos III, alíneas “b” e “c”. Todavia, o dano decorrente dessa conduta operou em benefício do ente federado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior com as seguintes proposições:

a) considerar revéis, para todos os efeitos os Srs. José Augusto dos Santos Filho, Margarida Augusto dos Santos Ferreira, Sidinei Teixeira de Sousa, José Augusto dos Santos Neto e o Município de Pau Brasil/Ba, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Augusto dos Santos Filho (CPF 099.927.665-49, José Augusto dos Santos Neto (CPF 935.978.435-49), Sidinei Teixeira de Souza (CPF 372.065.245-91 e Margarida Augusto dos Santos Ferreira (CPF 206.852.625-53), com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

c) condenar o Município de Pau Brasil/BA ao pagamento das quantias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas



respectivas até a efetiva quitação do débito, fixando prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 31/1/2013, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos da legislação em vigor:

Numeração da Planilha Planilha de glosas (peça 1, p. 48-88)	Numeração da	Data	Valor Original
01		12.02.2004	481,75
02		12.02.2004	6.603,24
03		12.02.2004	218,87
04		07.02.2004	35,00
05		20.02.2004	1.045,00
06		20.02.2004	1.583,00
07		05.02.2004	227,40
08		05.02.2004	155,12
09		06.02.2004	1.381,00
10		05.02.2004	490,00
11		05.02.2004	51,00
12		14.01.2004	30,00
13		19.01.2004	737,98
14		08.01.2004	218,87
15		16.01.2004	890,00
16		16.06.2003	24,40
17		16.06.2003	2.500,00
18		16.07.2003	258,58
19		22.07.2003	28,80
20		25.07.2003	430,80
21		22.07.2003	60,00
22		23.07.2003	37,33
23		21.07.2003	1.100,00
24		15.08.2003	237,50
25		15.08.2003	2.345,62
26		27.08.2003	90,00
27		20.08.2003	197,76
28		15.09.2003	105,30
29		23.09.2003	10.743,87
30		19.09.2003	1.800,00
31		26.09.2003	363,96
32		14.10.2003	12,50
33		16.10.2003	1.835,86
34		16.10.2003	218,87
35		16.10.2003	737,96
36		16.10.2003	348,96
37		16.10.2003	237,50
38		16.10.2003	13,48
39		20.10.2003	240,00
40		20.10.2003	736,00
41		20.10.2003	120,00



42	21.10.2003	218,87
43	23.10.2003	35,36
44	27.10.2003	1.500,00
45	30.10.2003	980,00
46	12.11.2003	3.902,27
47	17.11.2003	1.935,20
48	17.11.2003	2.300,00
49	17.11.2003	1.045,00
50	17.11.2003	1.045,00
51	17.11.2003	2.200,00
52	19.11.2003	5.559,74
53	19.11.2003	149,56
54	19.11.2003	19,00
55	19.11.2003	737,98
56	19.11.2003	61,20
57	19.11.2003	125,00
58	19.11.2003	13,48
59	20.11.2003	999,36
60	20.11.2003	580,64
61	27.11.2003	187,72
62	30.07.2003	56,08
63	30.08.2003	56,84
64	30.09.2003	59,20
65	30.09.2003	186,55
66	30.09.2003	221,98

d) autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do regimento Interno do Tribunal, o parcelamento dos débitos mencionados no item “c”;

e) determinar ao Município de Pau Brasil/BA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplado no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo fixado, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2013, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória das providências adotadas;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações para o pagamento e restem frustradas as medias consignadas nos subitens precedentes, conforme o caso;

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis, ao ente federado e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Secex-BA, 2ª DT, 8 de novembro de 2012.

Assinado eletronicamente

Evilásio Magalhães Vieira



AUFC matr. 2550-0